



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028269-57.2022.8.26.0100, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SUPREMO, é apelado ANDRÉ MARCELLINI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1028269-57.2022.8.26.0100

COMARCA DE PRAIA GRANDE – 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SUPREMO

APELADO: ANDRÉ MARCELLINI

JUIZ PROLATOR: MATHEUS AMSTELDEN VALARINI

VOTO Nº 10674

MANDATO – AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS – Sentença de parcial procedência – Apelo do réu – Prestação de serviços advocatícios comprovado – Direito do advogado à remuneração pelos serviços prestados – Honorários arbitrados observados valores mínimos praticados pela OAB – Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos – Majoração da verba honorária nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil – Recurso desprovido.

Vistos

Trata-se de ação de arbitramento e cobrança de honorários fundada em prestação de serviços advocatícios ajuizada por André Marcellini em face de Condomínio Edifício Supremo, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 578/581, cujo relatório se adota, para **“condenar o requerido a pagar ao autor R\$ 3.500,00, corrigidos monetariamente pelo INPC a contar do ajuizamento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Sendo simultaneamente vencedoras e vencidas, as partes ratearão igualmente as custas judiciais e despesas processuais (art. 86 do CPC). Cada um fica responsável pelos honorários advocatícios do(s) procurador(es) do adversário, verba que ora se arbitra segundo os ditames do art. 85, do CPC. O demandante arcará com R\$ 500,00, enquanto o réu adimplirá 15% da condenação. Deve-se observar, quanto ao requerente, o disposto no art. 98, § 3º do CPC, em razão da gratuidade deferida.”**.

Inconformado, recorre o requerido (fls. 584/587), buscando a

reforma do julgado, aduzindo nulidade pela juntada intempestiva de documentos em réplica por não se tratar de documentos novos; decisão surpresa com cerceamento de defesa por não ter oportunizado ao condomínio réu se manifestar quanto aos documentos juntados com a réplica, violando o princípio do contraditório. Bate-se contra o valor da condenação, ao argumento de ausência de comprovação da prestação de serviço na ação 1004439-37.2018.8.26.0477, impugnando o documento de fls. 126/127, por entender não provar a eficácia de atuação na referida ação e, ainda, ausência de prova de vínculo do apelado com a ação 1001841-13.2018.8.26.0477, vez que impugnado o documento de fls. 128/129. Postula, ao final, o provimento do recurso para reformar ou anular a sentença, com inversão do ônus sucumbencial.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 588/589), regularmente processado, com contrarrazões (fls. 590/598), sem manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Narra o autor que **“é advogado autônomo e teve requisitados, pelo réu, vários serviços profissionais; deveria solucionar pendências envolvendo proprietários faltosos no cumprimento de obrigações condominiais; o requerido era representado na época pelo síndico José Carlos Zanetelli; foram realizados pacotes de serviços advocatícios, incluindo consultoria, pesquisas, tentativas de acordo e atuação em processos judiciais; o síndico deixou de assinar o instrumento contratual, apesar de se comprometer a tanto; após a efetivação de medidas diversas, o demandado não pagou os valores e revogou seus poderes. Postulou o autor, ao final, o arbitramento dos honorários pelo trabalho realizado e a indenização dos danos morais sofridos.”** (fls. 578).

Citado, o réu ofertou contestação aduzindo preliminar de incompetência do juízo e impugnação a gratuidade e no mérito que **“inexistem provas da efetiva atuação do requerente nos processos mencionados, que não foi demonstrada conduta imprópria sua e que não**

ocorreram prejuízos morais.” (fls. 578).

Exceção de incompetência foi acolhida pelo juízo da 36ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo (fls. 567), sendo os autos remetidos à 1ª Vara da Comarca de Praia Grande.

Pois bem, respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego-lhe provimento.

Tendo em vista o conjunto probatório dos autos, inviável afastar os termos da r. sentença, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, ora adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do RITJ.

Conforme dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017, **“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”** O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, que **“pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes”** (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 11.3.2014).

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 20.6.2017.

Também a decisão do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que ‘No julgamento da apelação, o Tribunal local

pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes' (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)".

Consoante bem fundamentado pela r. sentença de fls. 578/584, o conjunto fático-probatório dos autos se revelou suficiente a comprovar a existência da prestação de serviços.

In casu, o juízo de primeiro grau fora expresso ao dispor, no interessa ao recurso interposto:

"As partes tiveram oportunidade para juntar documentos e os fatos relevantes estão esclarecidos pelos elementos apresentados, sendo desnecessárias outras provas. Assim, passa-se ao imediato julgamento da causa (art. 355, inc. I do CPC).

(...)

Dito isso, anoto que deve ser acolhida em parte a pretensão deduzida na ação.

Está demonstrado que os litigantes celebraram informalmente contrato de prestação de serviços, para que o requerente adotasse, como advogado, medidas jurídicas em prol do demandado. Com efeito, as provas produzidas corroboram o relato do autor de que foi encarregado, pelo réu, de promover ações em seu favor. Afinal, **os documentos encartados evidenciam que o demandante foi nomeado mandatário do condomínio e atuou em processos judiciais diversos tendo ele como parte (fls. 126-129 e 251 e seguintes).** Foram exibidas procurações firmadas pelo requerido (fls. 405 e 484) e petições confeccionadas pelo causídico no patrocínio dos interesses daquele.

Segundo consta, o requerente providenciou em meados de 2018, no exercício do mandato, o aforamento de ao menos duas execuções para o réu autos nº 1001841-13.2018.8.26.0477 (fls. 128-129 e 401-479) e nº 1004439-37.2018.8.26.0477 (fls. 126-129, 269-270 e 480-483). Verifica-se que o patrono elaborou as peças iniciais de ambas as ações e laborou nos feitos até a revogação dos poderes outorgados (fls. 465-472) e a execução de

transação que pôs fim à ide (fls. 514-527). Nesse quadro, mostra-se legítima, em certa medida, a reclamação aqui feita. Está comprovado que o autor forneceu serviços jurídicos ao condomínio, no desempenho da função de procurador.

Ou seja, o profissional desenvolveu atividades em prol do demandado. Os impressos anexados contrariam a afirmação defensiva. Ficou claro que o réu se valeu do trabalho do advogado, mas deixou de dar a contraprestação respectiva. Ora, é evidente que o demandante fazia jus à recompensa pela realização dos atos. Ele efetivamente despendeu esforços em defesa dos direitos do requerido. Portanto, ele não poderia deixar de pagar valor para remunerar o labor executado. O autor agiu como procurador do réu, merecendo retribuição pela prática das tarefas.

Como não se sabe o que exatamente foi combinado pelas partes, impõe-se a determinação da verba cabível. De fato, não foi firmado instrumento materializando o pacto. O réu não subscreveu a minuta elaborada pelo requerente (fls. 247-250). A não formalização de avença estabelecendo os honorários implica fixação judicial do valor competente em face da prestação dos serviços. Deve-se quantificar a prestação devida ao causídico, em vista de todas as circunstâncias fáticas, à luz do art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que prevê que os honorários devem ser compatíveis com o trabalho realizado e o valor econômico da questão, observada, quanto ao piso, a tabela editada pela Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 277-286).

Ou seja, estipula-se, por arbitramento judicial, importe apropriado, computando os atos praticados pelo mandatário, o grau de complexidade e as dificuldades enfrentadas para defesa dos interesses do mandante. No caso, o autor efetuou, como dito, o ajuizamento de duas execuções de título extrajudicial e atuou durante os respectivos processos parcialmente em um e totalmente no outro, que se extinguiu por acordo. Ou seja, o demandante teve diversos afazeres e laborou adequadamente no exercício da função de procurador, de modo a fazer com que as causas tivessem andamento normal.

Entretanto, ambos os feitos perduraram por poucos meses. E eles não abordavam conflitos complicados, de solução penosa, a exigir acentuado esforço do profissional. Tratava-se de execuções de contribuições

condominiais não adimplidas, cujo objeto não envolve grande complexidade. É sabido que tais medidas judiciais envolvem, no mais das vezes, peças padronizadas, e seu acompanhamento não reclama dedicação exacerbada do advogado. O rito processual é singelo e o patrono não necessita promover diligências extraordinárias.

É relativamente reduzido o número de tarefas a realizar, não demandando muito esforço. Todavia, num dos feitos o requerente promoveu a composição, que gerou benefício direto ao requerido. E o causídico não recebeu, ao que consta, honorários sucumbenciais. Em tal contexto, afigura-se justo o pagamento do equivalente a R\$ 1.500,00 pelo feito em que houve a atuação parcial e R\$ 2.000,00 por aquele em que ocorreu a transação, totalizando R\$ 3.500,00. Tal cifra deve ser atualizada monetariamente desde o ajuizamento e acrescida de juros legais de mora a partir da citação.”, grifos nossos.

No mais, adotados os fundamentos da r. sentença, acrescento que não é demais ressaltar que descabe a afirmação do apelante de cerceamento de defesa, violação ao princípio do contraditório e decisão surpresa, vez que após a réplica e o envio do processo à Vara competente, foi oportunizada, por meio da decisão de fls. 573, publicada no DJE de 27/02/2023, às partes se manifestarem no prazo de 05 dias, a respeito de todos os atos praticados até aquele momento, ao qual as partes se manifestaram somente no sentido de indicarem rol de testemunhas.

Veja-se:

“**Vistos.**

Fls. 567: Reputo como válido todos os atos até aqui praticados.

Concedo o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes. Após, tornem conclusos para sentença.

Com vistas à celeridade processual, anoto, por oportuno, que deverão os patronos das partes cadastrar as petições de acordo com a sua natureza (por exemplo: emenda à inicial, pedido de liminar/antecipação de tutela, contestação, manifestação sobre a contestação, indicação de provas, apelação, contrarrazões, pedido de bloqueio/penhora, petição de diligência em novo endereço, impugnação entre outras), evitando o protocolo como simples petição intermediária ou petição diversa, a fim de facilitar a triagem

e, consequentemente, otimizar a tramitação dos processos judiciais.

Intime-se.”

A hipótese, portanto, é de manutenção da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando-se o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, a verba honorária devida pelo réu fica majorada para 17% sobre o valor da condenação.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator